

pois de inutilizados, sendo transformados em trapo para uso exclusivo das forças armadas.

Os artigos de fardamento, de uniforme e os seus elementos não abrangidos pelo artigo 1.º e seus §§ 1.º e 2.º que sejam ou venham a ser considerados de uso exclusivo das forças armadas não podem ser objecto de venda ou cedência, quer por parte dos militares a quem hajam sido atribuídos ou que os tenham adquirido, quer por parte dos estabelecimentos militares ou civis, tanto os habilitados ao seu fabrico como os que exercem o seu comércio, a indivíduos que não estejam autorizados a usá-los, salvo quando, depois de recolhidos ou inutilizados os seus distintivos e marcas, sejam previamente desmanchados e, no caso dos estabelecimentos militares, não se possam aproveitar nas forças armadas para outros fins úteis.

Art. 3.º A Guarda Nacional Republicana, a Guarda Fiscal, a Polícia de Segurança Pública e a Legião Portuguesa poderão usar uniformes de campanha (camuflados) em circunstâncias especiais a determinar pelos respectivos comandos, com aprovação do Ministro da Defesa Nacional.

Estes uniformes serão fornecidos contra reembolso pelos competentes órgãos dos departamentos militares, mediante prévia autorização do Ministro da Defesa Nacional.

§ único. Os uniformes referidos no corpo deste artigo não poderão ser vendidos ou cedidos, mesmo depois de inutilizados, sendo transformados em trapo para uso exclusivo da entidade a que pertençam.

Art. 4.º É proibido a qualquer indivíduo estranho às forças armadas (mesmo pertencente a outras corporações ou serviços dependentes dos departamentos militares) usar uniformes pertencentes às mesmas forças, bem como artigos de fardamento, de uniforme ou os seus elementos considerados de uso exclusivo das forças armadas.

Art. 5.º Sem prejuízo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do presente diploma, não é permitido o comércio, sob a designação de artigos de fardamento, de uniforme ou seus elementos, daqueles que não satisfaçam às características estabelecidas por cada ramo das forças armadas.

Art. 6.º Os fabricantes e comerciantes que à data da publicação do presente diploma tenham existência de tecidos ou artigos confeccionados abrangidos pelo disposto no corpo do artigo 1.º e seu § 1.º deverão comunicar, no prazo de 45 dias, a contar da data da entrada em vigor deste diploma, essas existências ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, que determinará o destino a dar-lhes.

§ 1.º O disposto no corpo deste artigo será igualmente aplicável a qualquer tecido ou artigo confeccionado considerado de uso exclusivo das forças armadas e incluído na portaria a que se refere o § 2.º do artigo 1.º

§ 2.º A comunicação será acompanhada de amostras de 20 cm x 25 cm dos tecidos em causa e deverá ser comprovada pela entidade a quem for dirigida.

§ 3.º Nas províncias ultramarinas a comunicação será feita por intermédio do comandante-chefe respectivo.

Art. 7.º As infracções ao disposto nos artigos 1.º, 2.º, 5.º e 6.º do presente diploma constituem crime de desobediência, salvo se o facto configurar crime a que corresponda pena mais grave.

Art. 8.º A infracção ao disposto no artigo 4.º constitui crime punível nos termos do artigo 235.º do Código Penal, salvo se o facto configurar outro crime a que corresponda pena mais grave.

Art. 9.º Os militares e as autoridades policiais de qualquer natureza ou hierarquia devem intimar ordem de prisão aos indivíduos estranhos às forças armadas encontrados em infracção às disposições deste diploma.

Os artigos objecto da infracção serão apreendidos e entregues na autoridade militar, marítima ou posto policial mais próximo, considerando-se perdidos em favor do Estado e tendo o destino que, em cada caso, lhes for dado pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 48 280

De harmonia com as deliberações do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

Ministério das Obras Públicas

No capítulo 14.º:

Artigo 104.º «Hidráulica agrícola»:

Do n.º 1) «Plano de rega do Alentejo»,
alínea 2 «Início da 2.ª fase» . . . — 5 000 000\$00
Para o n.º 2) «Outros aproveitamentos
hidroagrícolas» + 5 000 000\$00

Artigo 111.º «Educação e investigação ligada ao ensino», n.º 1) «Instalações . . .»:

Da alínea 1 «Edifícios do ensino primário . . .» . . . — 5 000 000\$00
Da alínea 5 «Construções diversas» . . — 5 000 000\$00
Para a alínea 4 «Instalações e equipamento inicial . . .» . . . + 10 000 000\$00

Artigo 114.º «Construções hospitalares no País»:

Do n.º 1), alínea 1 «Maternidades» . . — 200 000\$00
Para o n.º 2), alínea 1 «Hospitais psiquiátricos» + 200 000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 12.º:

Artigo 957.º «Educação e investigação ligada ao ensino»:

Do n.º 1) «Instalação e apetrechamento inicial»	—	7 000 000\$00
Para o n.º 2) «Actividades»	+	7 000 000\$00

Ministério da Economia

No capítulo 25.º:

Artigo 348.º «Investimentos para a intensificação racional das explorações agrícolas»:

Do n.º 9) «Fundo Especial de Reestruturação Fundiária»	—	3 000 000\$00
Para o n.º 1), alínea 1) «Aproveitamento dos regadios»	+	3 000 000\$00

Ministério das Comunicações

No capítulo 15.º:

Artigo 179.º «Transportes aéreos», n.º 1) «Aeroportos, . . .»:

Da alínea 1 «Aeroporto de Lisboa»	—	4 000 000\$00
Da alínea 3 «Aeroporto de Faro»	—	1 000 000\$00
Da alínea 6 «Aeroporto do Sal (Cabo Verde)»	—	2 000 000\$00
Da alínea 8 «Aeroporto de Santa Maria»	—	1 500 000\$00
Da alínea 10 «Outros»	—	2 000 000\$00
Da alínea 11 «Centros regionais de telecomunicações»	—	3 500 000\$00
Para a alínea 5 «Aeroporto de S. Miguel»	+	9 000 000\$00
Para a alínea 7 «Aeroporto da Horta»	+	4 000 000\$00
Para a alínea 13 «Estudos»	+	1 000 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 122 265 000\$, destinados, quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 14.º «III Plano de Fomento»:

Artigo 109.º «Portos»:

N.º 12) «Viana do Castelo»	1 000 000\$00
N.º 13) «Setúbal»	1 500 000\$00
N.º 14) «Portimão»	3 000 000\$00
	5 500 000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 12.º «III Plano de Fomento»:

Artigo 957.º «Educação e investigação ligada ao ensino»:

N.º 2) «Actividades»	8 000 000\$00
N.º 3) «Reapetrechamento»	(a) 50 000 000\$00
	58 000 000\$00

Ministério da Economia

Capítulo 25.º «III Plano de Fomento»:

Artigo 347.º «Investimentos de maior reprodutividade imediata»:

N.º 1) «Fruticultura, . . .»	15 000 000\$00
N.º 5) «Melhoramentos agrícolas»	15 000 000\$00

Artigo 348.º, n.º 1), alínea 1 «Aproveitamento dos regadios»	17 000 000\$00
	47 000 000\$00

Ministério da Saúde e Assistência

Capítulo 10.º «III Plano de Fomento»:

Artigo 83.º «Saúde mental»	7 020 000\$00
Artigo 84.º «Assistência na doença em geral»	3 835 000\$00
Artigo 86.º «Assistência social»	1 410 000\$00
	11 765 000\$00
	122 265 000\$00

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de redução em verbas de despesa:

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 14.º, artigo 104.º, n.º 1), alínea 2	30 000 000\$00
Capítulo 14.º, artigo 104.º, n.º 3)	17 000 000\$00
Capítulo 14.º, artigo 109.º, n.º 9)	5 500 000\$00
Capítulo 14.º, artigo 114.º, n.º 1), alínea 1	1 165 000\$00
Capítulo 14.º, artigo 114.º, n.º 2), alínea 2	9 600 000\$00
Capítulo 14.º, artigo 114.º, n.º 3), alínea 1	1 000 000\$00
	64 265 000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 12.º, artigo 958.º, n.º 1)	50 000 000\$00
Capítulo 12.º, artigo 959.º	5 500 000\$00
Capítulo 12.º, artigo 960.º	2 500 000\$00
	58 000 000\$00
	122 265 000\$00

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Do Ministério das Finanças

A rubrica descrita no capítulo 22.º, artigo 218.º, n.º 1), é alterada para:

Para aquisição de acções e obrigações destinadas à execução de empreendimentos previstos no III Plano de Fomento.

Do Ministério das Obras Públicas

A observação (f) aposta à dotação do capítulo 14.º, artigo 109.º, n.º 9), é alterada para:

Desta importância, 1 700 000\$ destinam-se ao quebramento de rochas e dragagens no acesso marítimo ao porto de Lagos.

Os números constantes do artigo 109.º, capítulo 14.º, que a seguir se discriminam:

- N.º 1) «Aveiro».
- N.º 2) «Figueira da Foz».
- N.º 3) «Faro-Olhão».
- N.º 4) «Póvoa de Varzim».
- N.º 5) «Praia da Vitória».
- N.º 6) «Vila do Porto».
- N.º 7) «Vila Real de Santo António».
- N.º 8) «Peniche».
- N.º 9) «Outros portos».
- N.º 10) «Estudos, ensaios e projectos».
- N.º 11) «Renovação da frota de dragagens e outras despesas».
- N.º 12) «Viana do Castelo».
- N.º 13) «Setúbal».
- N.º 14) «Portimão».

passam a ter a referenciação seguinte:

- N.º 1) «Viana do Castelo».
- N.º 2) «Póvoa de Varzim».
- N.º 3) «Aveiro».
- N.º 4) «Figueira da Foz».

- N.º 5) «Peniche».
 N.º 6) «Setúbal».
 N.º 7) «Portimão».
 N.º 8) «Faro-Olhão».
 N.º 9) «Vila Real de Santo António».
 N.º 10) «Praia da Vitória».
 N.º 11) «Vila do Porto» (e).
 N.º 12) «Outros portos» (f).
 N.º 13) «Estudos, ensaios e projectos» (a).
 N.º 14) «Renovação da frota de dragagens e outras despesas».

A rubrica descrita no capítulo 14.º, artigo 114.º, n.º 2), alínea 2, é aditado o seguinte:

... e outros serviços incluindo os de recuperação.

Do Ministério da Saúde e Assistência

A dotação do capítulo 10.º, artigo 81.º, é aposta a seguinte observação:

- (a) Inclui 1000 contos para apetrechamento técnico do Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge, com cobertura no subsídio da Fundação Calouste Gulbenkian.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1968. —
 AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 23 278

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Go-

verno-Geral de Moçambique a tomar as medidas seguintes:

- 1) Contratar a aquisição de 30 vagões metálicos até à concorrência de 8 642 491\$, incluindo juros, com o seguinte escalonamento:

Ano de 1969	1 440 415\$00
Ano de 1970	1 440 415\$00
Ano de 1971	1 440 415\$00
Ano de 1972	1 440 415\$00
Ano de 1973	1 440 415\$00
Ano de 1974	1 440 416\$00
	8 642 491\$00

- 2) Fazer face aos encargos respectivos pelas dotações atribuídas a Fundo de Melhoramentos na tabela de despesa ordinária dos orçamentos dos referidos anos dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da província.

Ministério do Ultramar, 20 de Março de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Moçambique*. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 23 279

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Governo-Geral de Angola a tomar as medidas seguintes:

- 1) Contratar com o empreiteiro José da Silva a construção do Hospital de S. Paulo (ampliação), em Luanda, por quantia não superior a 7 695 540\$, com o escalonamento que se indica:

1967	1 200 000\$00
1968	6 495 540\$00
	7 695 540\$00

- 2) Fazer face ao encargo previsto no ano de 1967, por conta da verba do capítulo 12.º, artigo 1836.º, n.º 9), alínea b) «Despesas extraordinárias — Plano Intercalar de Fomento — Promoção social — Saúde e assistência», do orçamento geral daquele ano.

- 3) Suportar a despesa indicada para 1968 pela verba correspondente a inscrever no mesmo orçamento geral para o mencionado ano.

Ministério do Ultramar, 20 de Março de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Angola*. — *J. da Silva Cunha*.